



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13881.720027/2013-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.584 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente N DA S FURTADO LOCACAO DE VEICULOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 36 a 40) interposto contra o Acórdão nº 12-59.256, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 29 a 34), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO. DÉBITO. RFB. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se do termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional às fls.4:

Processo nº 13881.720027/2013-19
Acórdão n.º 1001-000.584

S1-C0T1
Fl. 4

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)**

CNPJ: 11.740.504/0001-64
NOME EMPRESARIAL: N D A S FURTADO LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 19/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 11.740.504/0001-64
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos
1) Débito - Código da Receita :8109
Nome do Tributo : PIS
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 09/2012
Saldo Devedor : R\$ 77,81

2) Débito - Código da Receita :6808
Nome do Tributo : DACON-MULTAATRASO/FALT
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 08/10/2012
Saldo Devedor : R\$ 500,00

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

NOME: MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0002161
LOCAL: GABIN - DRF - TAUBATE, TAUBATE, SP

NÚMERO DO RECIBO: 00.05.48.19.08
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 12/02/2013 11:45:56
(Decreto n.º 70.235/1972, art.23, parágrafo 2o, inciso III, alínea b)

Em Manifestação de Inconformidade-MI, às fls.2, o interessado diz/pede:

**A EMPRESA N D A S FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS -ME, CNPJ-11.740.504/0001-64
REPRESENTADO PELO SEU TITULAR NATANIEL DA SILVA FURTADO CPF: 071.192.208-02
VEM MUI RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE V.SrA, IMPUGNAR O INDEFERIMENTO DA
DESCISÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL CONFORME REGISTRO TERMO DE 12/02/2013,
NÚMERO DO RECIBO:00.05.48.19.08, JUNTANDO PARA TANTO OS PAGAMENTOS DA LISTA
DOS DÉBITOS REF PIS-R\$ 77,81 E PAGAMENTO DA MULTA DO DACON POR ATRASO R\$ 250,00
COM REDUÇÃO DE 50% CONFORME LEGISLAÇÃO.**

NESTES TERMOS,

P/ DEFERIMENTO

Com a MI, vieram os documentos de fls.3/6.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.16/28."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário assumindo

que pagou apenas metade do valor devido a título de multa por um equívoco, requereu a reversão do indeferimento da opção em face de sua boa-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que os seus débitos não estavam todos devidamente quitados ao final do prazo para opção pelo regime simplificado. No entanto, pede a reconsideração do indeferimento da opção alegando que o não pagamento se deu por mero equívoco e jamais teve a intenção de deixar de pagar os valores devidos.

Ora, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função, e obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Desta feita, considerando que o contribuinte consente que quitou seus débitos apenas após vencido o prazo para opção do SIMPLES, e que não trouxe qualquer elemento probatório ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

Dois saldos devedores – um de Pis, de R\$ 77,81, e um de multa por atraso do Dacon, de R\$ 500,00 – deram causa ao indeferimento da opção.

O interessado alega que efetuou o pagamento dos débitos.

A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro 31.01.2013, prazo no qual todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa

sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e § §):

Art. 6º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

§ 1º *A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º . (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

§ 2º *Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º *O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

§ 4º *No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) (...)*

Tem-se, pois, que a lei determina que as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional sejam regularizadas dentro do prazo para solicitação da opção.

Para o ano-calendário de 2013, a dita opção pôde ser exercida até 31.01.2013, prazo, portanto, para a regularização de débitos porventura pendentes, reprise-se.

O interessado, para fazer prova de suas alegações, junta os comprovantes de pagamento/darfs às fls.5/6, que não é demais reproduzir:

Processo nº 13881.720027/2013-19
Acórdão n.º 1001-000.584

S1-C0T1
Fl. 7

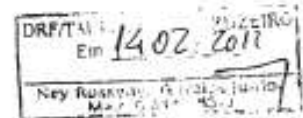
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/01/2013 - AUTOATENDIMENTO - 21.14,29
3029570336 0205

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: NATANIEL DA SILVA FURTADO
AGENCIA: 857-5 CONTA: 35.997-1



AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 0057 - AGENCIA LORENA SP
CODIGO DE BARRAS



DATA DO PAGAMENTO 28/01/2013
PERIODO DE APURACAO 30/09/2012
NUMERO DO CPNJ 11.740.504/0001-54
CODIGO DA RECEITA 8100
NUMERO DE REFERENCIA
DATA DO VENCIMENTO 30/09/2012
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL
VALOR DO PRINCIPAL 77,81
VALOR DA MULTA 15,56
VALOR DOS JURDS 1,63
VALOR TOTAL 95,00

AUTENTICACAO SISBB: 4.FF0.800.7E5.105.700
Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

DOCUMENTO: 012003

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 21.03,54
3029570336

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: NATANIEL DA SILVA FURTADO
AGENCIA: 857-5 CONTA: 35.997-1

AG. ARRECADADOR
CNC 001 - 0857 - LORENA SP
CODIGO DE BARRAS 8561000002 50000153202

91117405040 00108082282

DATA DO PAGAMENTO 28/01/2013

PERIODO DE APURACAO -----

NUMERO DO CPF -----

CODIGO DA RECEITA -----

NUMERO DE REFERENCIA -----

DATA DO VENCIMENTO -----

RECEITA BRUTA ACUMULADA -----

PERCENTUAL -----

VALOR DO PRINCIPAL -----

VALOR DA MULTA -----

VALOR DOS JUROS -----

VALOR TOTAL 250,00

AUTENTICACAO SISBB: 9.832.9E4.27F.93E.77F

Modelo Aprovado pela SRF - ADE

Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2005

O pagamento do Pis, efetuado em 28.01.2013, e confirmado na consulta Sief às fls.25, extinguiu o primeiro dos débitos listados no termo de indeferimento (nosso item 1).

Quanto ao segundo débito – multa por atraso na Dacon de 08102012, de R\$ 5000,00 , o interessado afirma que efetuou o pagamento de R\$ 250,00, beneficiando-se da redução de 50% (cinquenta por cento).

Na forma da legislação de regência, o benefício da redução de multa em 50% só pode ser auferido se o pagamento for efetuado no vencimento.

No entanto, segundo a consulta Sief, o vencimento da sobredita obrigação se deu em 28.11.2012 (fls.23), ao passo que o pagamento só foi efetuado em 28.01.2013 (fls.24).

Não é demais observar que as prorrogações de prazo de entrega do Dacon, de que tratam a Instrução Normativa nº 1.348, de 17 de abril de 2013, e o Ato Declaratório Executivo nº 3, de 24 de maio de 2013 (fls.26/27), não aproveitam o interessado porque o Dacon sobre o qual recai a multa em tela, entregue em 15.10.2012 (mesma data de emissão da Notificação de Lançamento correspondente), é relativo a fatos geradores de agosto de 2012, conforme se vê na consulta Sief às fls.23, que não é demais reproduzir:

Processo nº 13881.720027/2013-19
Acórdão n.º 1001-000.584

S1-C0T1
Fl. 9

| DT. VOTO | DI. PROMISSA | RECEITA | VALOR ORIGINAL (R\$) | SALDO DEVEDOR (R\$) | SITUAÇÃO | % MULTA |
|------------|--------------|---------|----------------------|---------------------|----------|---------|
| 28/11/2012 | 8808 | 500,00 | 500,00 | 500,00 | DEVEDOR | P |

Na consulta às fls.28, também se vê que os 2 (dois) Dacon entregues em 15.10.2012 se referem a fatos geradores de agosto e de setembro de 2012, respectivamente:

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 11.740.504/0001-64

| CNPJ | ND | DACON | Período | | Tipo | Data Entrega | Situação Normal ou Especial | Observação |
|--------------------|---------------------|--------|--------------|------------|----------|--------------|-----------------------------|------------|
| | | | Data Inicial | Data Final | | | | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201208081022 | Mensal | 01/07/2012 | 31/07/2012 | Original | 05/09/2012 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201209807298 | Mensal | 01/09/2012 | 30/09/2012 | Original | 15/10/2012 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201209807299 | Mensal | 01/08/2012 | 31/08/2012 | Original | 15/10/2012 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201210357271 | Mensal | 01/10/2012 | 31/10/2012 | Original | 05/11/2012 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201304143833 | Mensal | 01/11/2012 | 30/11/2012 | Original | 07/06/2013 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201304153900 | Mensal | 01/12/2012 | 31/12/2012 | Original | 07/06/2013 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201304155519 | Mensal | 01/01/2013 | 31/01/2013 | Original | 07/06/2013 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201304168583 | Mensal | 01/02/2013 | 28/02/2013 | Original | 07/06/2013 | Normal | |
| 11.740.504/0001-64 | 0000300201304170115 | Mensal | 01/03/2013 | 31/03/2013 | Original | 07/06/2013 | Normal | |

Desse modo, o dito débito de multa, de R\$ 500,00 (do qual, como se vê na tela do item 17, o interessado tomou ciência em 29.10.2012, para pagamento até 28.11.2012, reprise-se), do qual apenas uma parte foi paga em 28.01.2013 (fls.24), não foi regularizado dentro do prazo de opção pelo Simples Nacional.

| Nº PGTO | DI. PROMISSA | DI. ARREC. | DT. VOTO | RECEITA | VI DOS ANTES / VI TOTAL | SALDO LOCAL |
|-------------------|--------------|------------|------------|---------|-------------------------|-------------|
| 00000001613281923 | 08/10/2012 | 28/01/2013 | 29/01/2012 | 8808 | 250,00 | 250,00 |
| | | | | | 250,00 | 250,00 |

Sendo assim, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Não é demais observar que, na consulta às Informações de Apoio para Emissão de Certidão, há débitos pendentes (fls.18/22).

Observe-se, também, que, no Sief, os alegados pagamentos (nosso item 12) se encontram disponíveis (fls.24). É o meu voto.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Processo nº 13881.720027/2013-19
Acórdão n.º **1001-000.584**

S1-C0T1
Fl. 10

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator